



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013484-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP, são agravados ELISANGELA PEDRO DA SILVA VICENTE e ELISANGELA PEDRO DA SILVA VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36998

Agravo de Instrumento nº 2013484-77.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Araraquara e Região
Sicred Centro Norte Sp

Agravada: Elisangela Pedro da Silva Vicente

Comarca: Américo Brasiliense 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para informações de cunho empregatício, visando eventual constrição de valores - Ainda que o salário tenha natureza salarial, sua impenhorabilidade vem sendo mitigada pelo STJ - Proteção que se dá ao salário/proventos de aposentadoria que não é absoluta, cabendo sua mitigação, devendo, todavia, se assegurar ao devedor o direito fundamental à dignidade da pessoa humana - Precedentes do STJ e TJSP - Se possível penhorar e em qual percentual, se verificará à luz da resposta ao ofício ao INSS, preservando o suficiente para garantia da subsistência digna do devedor - Recurso provido a fim de determinar a expedição de ofício do INSS como requerido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 381 que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para informações de cunho empregatício, pois eventuais proventos são impenhoráveis.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que a expedição de ofício ao INSS seria necessária para que ocorra a demonstração de vínculo empregatícios e recebimento de salário, visando a constrição de percentual permitida por lei. Foram esgotadas as medidas visando a constrição de bens penhoráveis.

Às fls. 15 foi deferido o efeito ativo.

Apesar da oportunidade a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 18).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, onde a parte exequente busca a satisfação de seu crédito.

A regra da impenhorabilidade salarial vem sendo mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A Corte Especial do STJ reforçou o entendimento no seguinte sentido: admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família (AgInt no AREsp n. 2.414.843/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, Dje de 7/12/2023)” (AgInt no Resp n. 2.013.576/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, Dje de 11/4/2024);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família” (AgInt no AREsp n. 2.423.903/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, Dje de 28/2/2024);

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, “[E]m situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família” (EResp 1.518.169/DF, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. em 3/10/2018, Dje de 27/2/2019)” (AgInt no Resp n. 2.073.409/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data de julgamento 20/11/2023, Dje de 23/11/2023);

“A impenhorabilidade de salários, vencimentos ou proventos pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes” (AgInt no AREsp n. 2.271.214/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, Dje de 26/10/2023);

“A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, Dje de 24/5/2023)” (AgInt no Resp n. 2.067.512/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, Dje de 20/10/2023);

“Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família” (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, Dje de 24/5/2023)” (AgInt no AREsp n. 1.563.230/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, Dje de 16/10/2023).

Se é possível penhorar e em qual percentual, se verificará à luz da resposta ao ofício ao INSS, preservando o suficiente para garantia da subsistência digna do devedor, de maneira que o pedido merece ser acolhido.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de determinar a expedição de ofício do INSS como requerido.

MENDES PEREIRA
Relator